



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Anexo I - 3º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70047-900
Telefone: 2022-7232 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 14/2022/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC

Brasília, 02 de junho de 2022.

Aos Dirigentes de Gestão de Pessoas das Entidades vinculadas ao Ministério da Educação.

Assunto: Progressão de Regime no âmbito do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação-PCCTAE.

Senhores dirigentes,

1. O presente expediente tem por objetivo dar amplo conhecimento acerca do ACÓRDÃO nº 2643/2022, proferido pelo TCU - 1ª Câmara, tendo em vista tratar, conclusivamente, quanto a progressão de níveis no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação-PCCTAE, regido pela Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

2. O referido acórdão, estabeleceu ampla divulgação quanto ao seu teor a todas as Instituições Federais de Ensino vinculadas a esta pasta, nos seguintes termos:

20. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com proposta para que o Tribunal:

a) conheça da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 234, 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dê ciência ao Ministério da Educação para que orientem as diversas instituições federais de ensino, como Universidades e Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia, sobre a necessidade de observarem, para fins de progressão por capacitação profissional dos servidores técnico-administrativos, o interstício de dezoito meses e o padrão imediatamente subsequente para mudança de cada nível de capacitação, mesmo que a carga horária seja superior à exigida para esse nível, nos termos do art. 10 da Lei 11.091/2005, alterada pela Lei 11.784/2008, e da orientação constante do Acórdão 3.383/2012-TCU-Plenário; (grifamos)

3. Diante de tal orientação, os critérios a serem observados quando da movimentação com vistas à progressão por capacitação profissional destes técnicos-administrativos, regidos pelo PCCTAE, serão, concomitantemente, **o intervalo de dezoito meses entre um nível e outro, bem como a observância do padrão imediatamente subsequente para mudança de cada nível de capacitação, mesmo que a carga horária seja superior à exigida para esse nível, razão pela qual não se admitirá progressões de regime sem o devido sequenciamento.**

4. Não obstante ao entendimento, as progressões realizadas anteriormente, mesmo sem obediência aos requisitos supracitados, não terão efeito *ex-tunc*. Ou seja, não irão retroceder. Senão, vejamos:

(...) julga-se desnecessário propor ao Tribunal que determine à unidade jurisdicionada a adoção de medidas corretivas quanto às progressões concedidas indevidamente entre os anos de 2017 e 2020 (62 em 2017, 38 em 2018, 33 em 2019 e 2 em 2020) (peça 4, p. 59-88). **Isso porque a análise individualizada de cada caso concreto pode resultar na convalidação dos respectivos atos administrativos, seja por já se ter operado a decadência do direito de a Administração anular tais atos, seja pelo cumprimento do interstício legal e pela obtenção de novas certificações em programas de capacitação profissional pelos servidores.** 15. A esse respeito, não há dúvidas de que nenhum dos casos poderá retornar ao status quo ante (nível I), na medida em que, se a carga horária cumprida em programa de capacitação permitiu a progressão para o nível IV, mostra-se inafastável o direito de o servidor ter sido posicionado, naquele momento, no nível II. Nota-se, ainda, que, dentre as portarias listadas nos autos, não há nenhuma publicada há menos de 24 meses, o que garante, a depender das cargas horárias de novos cursos de capacitação, o reposicionamento da maioria dos servidores nos níveis III ou IV (grifamos).

5. Isso posto, encaminho o presente ofício-circular, juntamente com o ACÓRDÃO **2643/2022 2-TCU-Primeira Câmara**, para ciência.

Atenciosamente,

SIMONE GAMA ANDRADE
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Simone Gama Andrade, Coordenador(a)-Geral**, em 08/06/2022, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3358030** e o código CRC **6957940A**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.002575/2022-90

SEI nº 3358030